

PROJETO DE LEI Nº 01 DE 2016

Segurança e Educação

Dispõe sobre a criação de centros e projetos educacionais para jovens infratores (réu primário), abrangentes em cidades com um teor de habitantes superior a 150 mil, visando assim a ressocialização e a conscientização social dos mesmos.

O Parlamento Jovem Brasileiro expõe:

Disposições Preliminares

Art. 1º As cidades com teor habitacional superior a 150 mil, a partir da emissão da exposta lei, devem imprescindivelmente criar centros e implantar projetos da reinserção social para jovens infratores, com o objetivo de minimizar a criminalidade no município e região.

Parágrafo único - O projeto de lei acima tem a finalidade de atingir crianças e jovens infratores menores de 18 anos, réus primários (sem antecedentes criminais), moradores ou não da cidade onde o projeto está implantado.

Art. 2º Fica destinado à supervisão e a prosperidade do determinado projeto de lei as Secretarias de Assistência Social, Secretarias da Cidadania e Direitos Humanos e as Secretarias da Segurança Urbana, podendo assim também, a formação de uma delegação especialmente para o gerenciamento das atividades, sistematização e administração dos centros e projetos.

Art. 3º As cidades que abrangerem do projeto de lei, deverão ter uma sede que comporte o seu nível de delitos juvenis, com salas devidamente equipadas com recursos didáticos, conterem tarefas e elaborações de peças, utensílios e instrumentos para a arrecadação de fundos em prol de manter os centros e projetos executados, não dando assim, custos para a continuação do projeto ao executivo.

Parágrafo 1. As atividades desempenhas nos centros de reinserção devem ser sucedidas ao longo de toda a semana, com aulas de conteúdos obrigatórios para a conclusão do ensino fundamental e médio.

Parágrafo 2. Os menores infratores deverão ficar instalados nas dependências dos centros, podendo somente receber visitas aos domingos.

I. As visitas serão realizadas somente com a presença de agentes supervisores.

Parágrafo 3. Os projetos complementares serão implementados no turno inverso das aulas obrigatórias para a conclusão do ensino básico (fundamental e médio).

Art. 4º O tempo de permanência nos centros deve ser declarado por um tribunal, não necessariamente tendo que ocorrer um julgamento do jovem perante o juiz.

Art. 5º As prefeituras com o auxílio de empresas, devem proporcionar oportunidades de trabalho para que os jovens possam se inserir ou reinserir no mercado.

Parágrafo único – Os serviços serão exclusivamente oferecidos aos indivíduos que realmente apresentarem uma perceptível evolução social, e unicamente com o consentimento e apoio das equipes dos centros.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se ainda as medidas provisórias e demais atos normativos.

JUSTIFICATIVA

No Brasil o índice de criminalidade cometido por indivíduos menores de 18 anos é alarmante, o período no qual jovens precisariam estar obrigatoriamente em ambiente escolar é substituído por um meio totalmente inseguro e arriscado, onde a resultância em sua maioria é a detenção em prisões inadequadas ou mesmo o óbito.

Os jovens infratores são por sua vez, dirigidos ao meio criminoso muitas vezes por precárias condições de vida, ausência familiar na construção da personalidade, e influência de um meio e pessoas já relacionadas com o crime.

Em sua maioria, os jovens depois de libertos, voltam ao meio criminal, acarretando assim uma sociedade mais vulnerável e insegura.

Este projeto de lei propõe uma solução para os elevados índices de criminalidade, procurando assim, diminuí-los e reinserir os indivíduos que praticaram algum ato ilícito na sociedade, de forma que possam minimizar os delitos cometidos pelos mesmos, trazendo harmonia no retorno do convívio com a comunidade.